

TC 026.459/2013-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente - Setascad/MG e Ministério do Trabalho e Emprego/MTE

Responsáveis: Maria Lúcia Cardoso (CPF 245.380.356-53) e Fundação João Pinheiro (CNPJ 17.464.652/0001-80)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INSTRUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em desfavor da Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente - Setascad/MG, em razão de irregularidades praticadas na gestão dos recursos repassados por força do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999-Setascad/MG (peça 1, p. 23-33) e Aditivo 1/1999 (peça 1, p. 44-46, e peça 2, p. 1), Siafi 371621, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego/MTE e a Setascad/MG.

1.1 No presente processo, apuram-se especificamente possíveis irregularidades nas ações relativas ao Contrato 109/1999 (peça 3, p. 35-39), celebrado entre a Setascad/MG e a Fundação João Pinheiro, o qual tinha por objeto “o desenvolvimento de ações de educação profissional a serem prestados pela contratada, para execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional e em conformidade com o Convênio 35/1999”.

1.2 Para a Comissão de TCE (peça 5, p. 112-166 e peça 6, p. 122-148), a Fundação João Pinheiro não apresentou os documentos que atestassem o regular emprego da totalidade dos recursos públicos repassados (v. item “C”, peça 5, p. 76 e itens 24 a 26, peça 6, p. 325-351) e, por isto, o valor do dano causado ao erário seria correspondente aos recursos recebidos pela Fundação João Pineiro, porém não comprovados, no montante original de R\$ 135.216,00 (peça 6, p. 339).

2. Foi proposto, em pareceres uniformes de peças 10 a 12, arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 5º, inciso I, e §1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

3. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU manifestou-se de acordo com a proposta da Secex-MG (peça 13).

4. O Despacho do Relator, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti (peça 14), de 10/9/2014, determinou o retorno dos autos à Secex-MG para que fossem promovidas as citações solidárias dos responsáveis pelo débito apurado pela comissão de TCE, conforme processo similar (TC 026.171/2013-9), que são, no presente caso, a Fundação João Pinheiro, entidade executora do Contrato 109/1999, e a Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, signatária do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999 e do 1º Termo Aditivo com a Setascad/MG, autora do ato de dispensa de licitação e signatária dos contratos com a Fundação João Pinheiro.

5. Propomos, nesta oportunidade, o encaminhamento do processo ao Serviço de Administração para as seguintes providências:

5.1 Realizar a citação da Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (CPF 245.380.356-53), solidariamente com a Fundação João Pinheiro (CNPJ 17.464.652/0001-80), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos atinentes ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999, uma vez que não houve comprovação de que a totalidade dos recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de qualificação profissional, especificamente no âmbito do Contrato 109/1999, celebrado entre a Setascad/MG e a Fundação João Pinheiro, o qual tinha por objeto “o desenvolvimento de ações de educação profissional a ser prestado pela contratada, para execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional e em conformidade com o Convênio 35/1999”:

a) Ato impugnado da Sra. Maria Lúcia Cardoso: não tomou as medidas para que os recursos federais recebidos por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/1999-SETASCAD/MG fossem corretamente utilizados, especificamente no âmbito do Contrato 109/1999, celebrado entre a Setascad/MG e a Fundação João Pinheiro, o qual tinha por objeto “o desenvolvimento de ações de educação profissional a ser prestado pela contratada, para execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional e em conformidade com o Convênio 35/1999”, deixando de exercer o acompanhamento, a supervisão e a avaliação da execução dos serviços contratados, conforme previsto nos instrumentos contratuais, e de comprovar que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de qualificação profissional;

b) Ato impugnado da Fundação João Pinheiro: não comprovou, com documentos idôneos e consistentes, todo o treinamento previsto no Contrato 109/1999, celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, sendo, pois, a principal responsável pela inexecução contratual.

c) Quantificação do débito solidário da Sra. Maria Lúcia Cardoso e da Fundação João Pinheiro (peça 6, p. 339):

<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>	<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>
135.216,00	26/10/1999

d) Cofre para Recolhimento: Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT

e) Qualificação dos Responsáveis:

Responsável 1: Maria Lúcia Cardoso

Endereço: Rua Xingu, 65 - Bairro Alto Santa Lúcia - Belo Horizonte/MG

CEP 30.360-390

Responsável 2: Fundação João Pinheiro

Endereço: Alameda das Acácias, 70 São Luís - Pampulha - Belo Horizonte/MG

CEP 31.275-150

5.2 Informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.



SECEX-MG, em 24 de novembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

CLAÚDIO MARCELO SPALLA FAJARDO

AUFC - CE - MAT. 3498-3